

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0069-2009**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

*“Reconhece de utilidade pública a ONG-
Organização não Governamental “Pingo
de Gente” de Paraguaçu Paulista.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 0069-2009, por contrariar o disposto na Lei Federal nº 91, de 23/08/1935, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 50.517/61, o qual foi modificado pelo Decreto Federal nº 60.931/67 e pela Lei Federal nº 6.639/79, bem como, por também contrariar o disposto na Lei Estadual nº 2.574, de 04/12/1980, legislações essas que tratam das regras pelas quais as instituições são declaradas de utilidade pública, estabelecendo requisitos primordiais que o Projeto de Lei em questão deixou de atender.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de outubro de 2009.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. **MIGUEL CANIZARES JÚNIOR**

Presidente da Comissão

MAURO GOLDIN

Vice-Presidente e Relator

1. **FERNANDO RODRIGO GARMS**

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 0069-2009

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

“Reconhece de utilidade pública a ONG- Organização não Governamental “Pingo de Gente” de Paraguaçu Paulista.”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer. O mesmo conta com Parecer Jurídico desfavorável, cujo texto reproduzimos a seguir:

“Trata-se de Parecer ao Projeto de Lei nº 069/2009, de autoria do Vereador João Rio Zampronio Villarino, que visa reconhecer como entidade de utilidade pública a ONG- Organização não Governamental “Pingo de Gente” de Paraguaçu Paulista, conforme consta de seu artigo 1º.

O reconhecimento de entidade como sendo de utilidade pública é previsto pela Lei Federal nº 91, de 23 de agosto de 1.935, na qual foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 50.517/61, modificado pelo Decreto Federal nº 60.931/67 e novamente modificado pela Lei Federal nº 6.639/79. No âmbito estadual, o tema é regulado pela Lei Estadual nº 2.574, de 4/12/1980. Na esfera municipal não existe lei dispondo sobre a matéria em questão.

Para que uma entidade seja declarada como sendo de utilidade pública, segundo a legislação acima citada, é necessário que preencha os seguintes requisitos contidos no artigo 2º do Decreto Federal nº 50.517/61 e artigo 1º da Lei Estadual nº 2.574/80:

1. *1- tenha personalidade jurídica;*
2. *2- efetivo e contínuo funcionamento nos 3(três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;*
3. *3- gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;*
4. *4- registro nos órgãos competentes do estado;*
5. *5- exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante relatório circunstanciado, referente aos 3(três) anos*

imediatamente anteriores à formulação da proposição;

6. *6- idoneidade moral comprovada de seus diretores;*
7. *7- publicação, pela imprensa, de demonstrativo de receita obtida e da despesa realizada no período anterior.*

No projeto de lei em tela, vemos que a documentação apresentada está incompleta, apresentada apenas a documentação referente aos itens 1, 2, 3 e 4, não atendendo aos demais requisitos legais previstos nos itens 5, 6 e 7, quais sejam: relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas nos últimos três anos; atestado de idoneidade moral de seus diretores e publicação na imprensa dos demonstrativos de receita e das despesas realizadas no período anterior.

Diante disso, o projeto apresenta-se incompleto, razão pela qual não pode prosperar, por não atender aos preceitos legais, estando, no presente momento ilegal, razão pela qual apresentamos parecer desfavorável à regular apreciação do mesmo pelo Plenário desta Casa. (grifo nosso)

Sugiro, s.m.j. desta Comissão, que seja oficiado ao Autor do Projeto para que providencie a regularização do mesmo, apresentando a documentação faltante, sob pena, ser exarado parecer desfavorável ao mesmo.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 26 de agosto de 2009.

Mário Roberto Piazza

Procurador Jurídico”

O presente Projeto conta com a Emenda Modificativa nº 010/2009, apresentada pelo Vereador autor do projeto em 19/08/09, que visa modificar a redação do Art. 2º, excluindo o endereço da instituição, a fim de evitar que a futura Lei sofra alterações posteriores em virtude de uma possível mudança de endereço da instituição.

Apesar do Projeto se encontrar incompleto e ilegal, por contrariar legislação pertinente ao assunto, a Comissão deliberou acatar sugestão do Procurador Jurídico da Casa, oficiando ao Vereador autor do projeto para que o mesmo providenciasse a documentação ausente, necessária a correta apreciação da matéria. O primeiro Ofício foi encaminhado ao autor na data de 27/08/2009, e comunicou a necessidade de apresentação de documentos da instituição comprovando que a mesma preenche os requisitos contidos nos incisos V, VI e VII da Lei Estadual nº 2.574/80.

Para auxiliar na apreciação do Projeto, a Comissão também oficiou ao Conselho Municipal de Assistência Social solicitando informações acerca do cadastro da instituição na Assistência Social, bem como, se a mesma preenchia os requisitos contidos nos citados incisos da Lei Estadual. Na data de 28/08/2009, o Departamento de Assistência Social informou a ausência de registros sobre a instituição em questão.

Decorridos dezenove dias do encaminhamento do primeiro

ofício sem qualquer manifestação por parte do Vereador autor do Projeto, a CCJR em reunião ordinária de 14/09/2009, decidiu pela dilação do prazo concedido, por mais dez dias, elaborando e encaminhado novo ofício ao autor reiterando a necessidade de apresentação da documentação anteriormente requisitada. O segundo prazo expirou no dia 26/09/2009, sem nenhuma providência que viesse sanar tal pendência, por parte do legislador.

Dessa forma, encontrando-se o Projeto de Lei da forma como foi protocolizado, ou seja, incompleto, portanto, no estado de ilegalidade, como mencionado no parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da Casa, observamos que o mesmo não pode lograr êxito, tendo em vista a falta de documentação básica exigida pelo artigo 2º do Decreto Federal nº 50.517/61, bem como, pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 2.574/80, necessária para que a entidade obtenha o almejado reconhecimento de utilidade pública.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e em conformidade com as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do Projeto nº 0069-2009, recomendando à Comissão que apresente **Parecer pela sua ILEGALIDADE**, por apresentar-se incompleto, contrariando a legislação Estadual e Federal que regem o assunto.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de outubro de 2009.

MAURO GOLDIN
Relator